



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.005810/2006-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.037 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** OSVALDO CASARIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. São tributáveis os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, aplicando-se esta norma aos depósitos judiciais ou administrativos quando o seu levantamento se der em favor do seu depositante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

Editado em: 10.11.2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Caio Marcos Cândido.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-35.875, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2 (fl. 52), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade à 45/49.

A matéria em litígio e as questões suscitadas pelo contribuinte em favor do seu pedido de restituição foram resumidas na decisão *a quo* nos seguintes termos:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o Despacho Decisório de fls. 41/43, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2003, sobre levantamento de depósitos judiciais ocorridos por determinação judicial em Ação de Consignação em Pagamento.

Cientificado do despacho decisório em 29/06/2009 (fl. 43), o contribuinte apresentou em 30/06/2009, manifestação de inconformidade de fls. 45/49, alegando em síntese que:

- na análise da 8RF em nenhum momento foi observado que, na retenção havida, houve uma bi tributação pois na ocasião dos depósitos mensais os valores foram retirados dos salários que sofreram tributação de imposto de renda;

- o código de retenção utilizado pelo Banco Nossa Caixa é o "8053", utilizado para aplicação financeira, sendo que não há rendimentos para tributar e sim " atualizações monetárias e juros e não foi tomada nenhuma providência para corrigir o código de retenção;

- na análise da 8RF não se verificou que a retenção (IRRF) foi calculada sobre atualização monetária e juros aplicados nas várias contas de depósitos judiciais, o que configura outro grave erro, pois não se trata de rendimentos auferidos de investimentos, sendo que: (1) em levantamento complementar a este processo não houve retenção e a funcionária da agência Osasco do Banco Nossa Caixa informou desconhecer a aplicação de retenção do IR em depósitos judiciais; (2) em consulta aos vários profissionais do Direito, todos desconhecem tal procedimento de retenção em levantamentos judiciais e (3) em resposta a consulta, a DERAT afirmou que os dispositivos 27 e 28 da Lei nº 10833/2003 não se aplicam às Justiças Estaduais;

- solicita a reconsideração do despacho e o ressarcimento dos valores retidos atualizados monetariamente desde novembro de 2003.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL.*

*São tributáveis os rendimentos provenientes dos depósitos judiciais levantados pelo próprio depositante por expressa disposição legal.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

Em seu apelo ao CARF (fls. 57/60), o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Conforme relatado pelo interessado, o montante de R\$77.851,89 corresponde aos depósitos judiciais efetuados na ação de consignação em pagamento. Com a incidência dos respectivos juros e correção monetária até 03/06/2003, o valor acima passou para R\$132.004,70.

Nos termos do artigo 729 e 730, inciso IV, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 10 de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, aplicando-se esta norma aos depósitos judiciais ou administrativos quando o seu levantamento se der em favor do seu depositante. Assim, conclui-se que a retenção do imposto de renda no montante de R\$10.712,70 alcançou, tão-somente, os rendimentos produzidos (R\$55.800,44), conforme extratos de DIRF às fls. 31/32, atuando a instituição financeira (fonte pagadora) em estrita observância à legislação tributária. Este fato repele a tese do recorrente quanto à tributação dos próprios depósitos realizados no curso da ação de consignação em pagamento, oriundos de salários, que já haviam sido tributados pelo imposto de renda, a ensejar a ocorrência de bitributação.

Ressalte-se que o código de receita informado pela fonte pagadora "8053", em DIRF, refere-se a IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Física, e não há prova nos autos de que o Banco Nossa Caixa S/A agiu em desacordo com as determinações da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, de modo a ser responsabilizada por qualquer prejuízo causado ao interessado, na administração financeira dos depósitos judiciais, nem há elemento de prova para sustentar a tese do recorrente de que os recursos foram efetivamente aplicados em poupança, isentos do imposto de renda.

Conforme consta no extratos da DIRF à fl. 32, apresentada pelo Banco Nossa Caixa S/A, para todos os pagamentos efetuados houve retenção do imposto de renda. Ressalte-se que o artigo 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, determinou a extinção da correção monetária de todos os valores constantes da legislação tributária federal, a partir de 01/01/1996, o que implica na tributação de todo o valor acrescido ao principal, observada é claro a legislação específica de cada época em que o rendimento foi produzido, no que tange à base de cálculo e alíquota. A instituição financeira, na qualidade de responsável tributário, detém todas as informações de cada conta judicial: datas e valores dos depósitos, aplicação financeira realizada e respectivos acréscimos.

Sobre a responsabilidade da fonte pagadora, transcrevo os artigos 732 e 733 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999:

*Art.732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, §7º):*

*I- por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações referidas no art. 730, inciso II;*

*II- por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.*

*Art.733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, §8º):*

*I- a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;*

*II- a pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;*

*III- as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como outras entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei nº 2.394, de 1987, art. 6º, parágrafo único):*

*I- fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte;*

*II- prestar as informações previstas neste Decreto.*

*Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.*



*José Raimundo Tosta Santos*

